

TC 032.135/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68) – Gestão 2005-2008

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo nacional de Saúde/MS, em razão da não execução do objeto pactuado no convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886, celebrado com o Município de Centro do Guilherme/MA, que consistia dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. Foi firmado o Convênio entre O Ministério da Saúde/FNS e o Município de Centro do Guilherme/MA, Siafi 586886 (**peça 1, p. 53-69**), objetivando o estabelecimento de apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente, visando o fortalecimento do SUS, de acordo com as especificações técnicas contidas no plano de trabalho que integra o referido termo de convênio (**peça 1, p. 11-39**).

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos, para a realização da avença, recursos no valor de R\$ 67.500,00, por parte da concedente e recursos no valor de R\$ 2.917,40, alocados pelo conveniente a título de contrapartida.

4. O ajuste vigoraria até 26/12/2007, com data para apresentação da prestação de contas até o dia 24/2/2008, conforme cláusulas oitava e nona do termo de convênio. Contudo, termo de prorrogação do convênio, datado de 6/11/2007, alterou a vigência para 3/7/2008 e a apresentação da prestação de contas para 1/9/2008.

5. Os recursos federais foram, portanto, repassados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em parcela única, no valor de R\$ 67.500,00 em 9/7/2007, por meio da ordem bancária 2007OB921294 (**peça 1, p. 81**), sendo creditada a conta bancária vinculada no dia 11/7/1007 (**peça 2, p.1**).

6. O primeiro relatório de verificação “in loco” nº 164-1/2007, elaborado pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão – Nems/MA (**peça 1, p.97 a 133**), constatou que:

6.1. a documentação relativa à execução do convênio não foi disponibilizada, visto que não se encontrava arquivada na sede da entidade no ato da verificação “in loco”;

6.2. que as Metas/Etapas/Fases não foram avaliadas, em virtude de não ter sido apresentada nenhuma documentação alusiva ao convênio; e

6.3. não foi comprovada a existência de um sistema de controle de entrada de estoque e distribuição dos materiais/equipamentos adquiridos com recursos do convênio.

7. Instada a apresentar a prestação de contas referente ao mencionado convênio (**peça 1, p.157-163**), o responsável encaminhou ofício nº044/2008-GAB, contendo os documentos solicitados (**peça 1, p.179 a 300, peça 2**).
8. O parecer Gescon nº 4106 de 4/8/2009 (**peça 3, p.47-51**), propôs a desaprovação da prestação de contas referente ao convênio em epígrafe, tendo em vista **o não atendimento das exigências requeridas no parecer Gescon 140 de 22/1/2009 (peça 3, p.33-37)**, que determinava ao gestor:
- 8.1. apresentar a declaração assinada pelo enfermeiro com identificação do COREN e pelo gestor declarando que os equipamentos adquiridos com recursos do convênio estão em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado no Anexo IX funcionando adequadamente, conforme Orientação Técnica Nº 001/2008-MS/SE/FNS/CGAPC, de 08/04/08;
- 8.2. apresentar ata de julgamento, Edital para Publicação, Termo de Adjudicação e Termo de Homologação, Pedido de Fornecimento de Materiais/Serviços, Contrato Administrativo, Aviso de Licitação, Ata de Habilitação, Edital de Licitação, Parecer Jurídico sobre o edital de publicação e licitação e minuta do contrato, Parecer Jurídico sobre Adjudicação e Homologação, Protocolos de Retirada de Edital referentes às empresas R. NIXON Monteiro dos Santos e Omega Distribuidor Ltda e o Mapa de Apuração Unitário **devidamente assinados**;
- 8.3. encaminhar cópia dos termos de responsabilidade indicando os números de tombamentos dos respectivos equipamentos adquiridos.
- 8.4. justificar o motivo por que as notas fiscais referentes às aquisições dos equipamentos/materiais permanentes não estão identificadas com o título e o número do convênio;
9. A gestora subsequente do município de Centro do Guilherme/MA, ajuizou ação para resguardar o município de sua condição de adimplente perante o Sistema de Administração Financeira do Governo federal – SIAFI.
10. Foi depositado em favor da Diretoria Executiva do FNS a importância de R\$ 521,87, em 6/10/2009 (**peça 4, p.48**), em razão da orientação contida no parecer Gescon 140/2009.
11. O segundo relatório de verificação “in loco” nº 4-2/2010 (**peça 4, p.90-104**), apontou, de forma conclusiva, as seguintes irregularidades/impropriedades:
- 11.1. não assinatura de documentos do procedimento licitatório enviado;
- 11.2. no Mapa de Apuração Unitário está com cabeçalho com nome da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA;
- 11.3. as cópias das notas fiscais não estão identificadas com o título e número do convênio
- 11.4. não houve comprovação da aquisição dos equipamentos e material permanente referidos no plano de trabalho aprovado.**
12. A instauração da presente tomada de contas especial, foi autorizada em 13/12/2010, pelo diretor executivo do FNS/MA, tem em vista a não aprovação da prestação de contas referente ao termo de convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886.
- 12.1. A comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do relatório completo do tomador de contas especial nº 000384 (**peça 4, p.292-298**), com base nas manifestações das áreas técnicas citadas nesta instrução(verificações “in loco e pareceres Gescon), concluiu que os objetivos do convênio não foram atendidos. A comissão supramencionada ainda identificou o responsável e quantificou o dado ao erário.
13. O responsável foi inscrito na conta Diversos Responsáveis (**peça 4, p. 306**).

14. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 314-318, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, bem como ao que dispõe a IN TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (**peça 4, p. 329**) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (**peça 4, p. 321**).

15. Em Pronunciamento Ministerial, **peça 4, p. 322**, o Ministro de Estado Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

16. O Convênio 3043/2006, siafi nº 586886, firmado entre o FNS e o Município de Centro do Guilherme/MA objetivava o estabelecimento de apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento de material permanente, visando o fortalecimento do SUS, de acordo com as especificações técnicas contidas no plano de trabalho que integra o referido termo de convênio (**peça 1, p. 53-69**).

17. De forma sintética, mediante a análise do tomador de contas contida à peça 4, p.292-298, o débito apurado do responsável, **a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68)**, gestora de todo o período em que viveu a referida avença, fora motivado pelo não atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que as duas verificações “in loco” realizadas não puderam comprovar a aquisição dos equipamentos/materiais permanentes relacionados no plano de trabalho aprovado, uma vez que não foi disponibilizada à equipe de verificação a documentação de compra dos referidos materiais.

18. O débito total apurado foi de **R\$ 67.500,00**, que representa a única parcela do repasse financeiro. Para efeito de cálculos de atualização monetária, considerar-se-á como data inicial 11/7/2007, dia em que foi efetivado o crédito na conta vinculada do ajuste, conforme extrato (**peça 2, p.1**).

19. Deve, ainda, ser deduzido do débito do responsável o valor de R\$ 521,87, valor correspondente ao depósito efetuado em favor do FNS em 6/10/2009 (**peça 4, p.48**).

20. À peça 6, tem-se a identificação do responsável, originada dos registros informatizados da receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas no decorrer desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa e apurar adequadamente o débito a ela atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

22.1. realizar a citação da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNS a quantia de **R\$ 67.500,00**, atualizada monetariamente a partir de **11/07/2007** até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, **descontado o valor de R\$ 521,87** depositado em 6/10/2009 **em favor do FNS**, em decorrência da não comprovação de que os objetivos do convênio nº 3043/2006, siafi nº 586886, foram atendidos, tendo em vista que a documentação referente às aquisições dos equipamento/materiais permanentes não foi acessível à equipe de verificação “in loco”.



22.2. informar ao responsável de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU

SECEX-MA, 27/01/2014

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8